



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus: n.ºs 05/2023 e 07/023

Acórdão: n.º 17/2023

Data do Acórdão: 13/02/2023

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Acordam, em conferência, os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I. Relatório

A, B, C, D, E e F, todos melhor identificados nos autos, ora presos na Cadeia Central da Praia, vieram, por intermédio de mandatário constituído, solicitar providência de *habeas corpus*, com fundamento no art. 36.º da Constituição da República de Cabo Verde e na alínea c) do art. 18º do Código de Processo Penal, alegando, em resumo, o seguinte:

1- Os requerentes foram detidos fora de flagrante delito, por ordem do MP, apresentados ao Tribunal para aplicação da medida de coação pessoal nos dias 23.01.2023 e 24.01.2023.

2- Na sequência do 1º interrogatório de arguido detido, os requerentes foram recolhidos à cela da esquadra da Polícia Nacional do Tarrafal e, no dia 25.01.2023, foram encaminhados à cadeia central da Praia, aonde permanecem.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3- Contudo, até a hora da entrada da presente providência de habeas corpus, decorridos mais de catorze dias, nem os requerentes e nem o mandatário foram notificados do despacho que motivou a referida privação de liberdade e, pese embora tenham requerido a notificação deste despacho e solicitado cópia do mesmo, tal não lhes foi facultado, tendo a secretaria do referido juízo informado que o depósito não tinha sido, ainda, efectuado, o que constitui violação dos direitos fundamentais, arts. 1º, 5º, do CPP e 35º nº 1 e 6, da CRCV.

4- Esta privação de liberdade dos arguidos só seria legal se tivesse sido procedido de um despacho judicial fundamentado, o que não é o caso;

5- Os artigos 30º e 31º, todos da CRCV determinam que as decisões restritivas dos direitos fundamentais (liberdade) têm que ser previamente fundamentadas (vide artigos 274º e 2900, todos do CPP).

6- Nos termos dos artigos 141º e 142º, todos do CPP, o arguido, bem como o seu mandatário tem que ser notificados de todas decisões judiciais, o que não é caso dos autos. Isto, com total desprezo para os artigos mencionados.

7 - O Tribunal andou muito mal, pois, se é certo que o art.º 292 do CPP oferece meios de tutela, caso tivesse algum fundado receio de evasão, em caso algum dá legitimidade para prender um cidadão preventivamente sem o despacho que determina esta prisão.

8- Está-se, assim, perante uma privação ilegal da liberdade, não permitida pelo direito, constituindo fundamento para habeas corpus, nos termos do art.º 18 al. c) do CPP, conjugado com o art. 36º do CRCV.

*

Em cumprimento do art. 20º nº 1 do CPP, o Mmo. Juiz prestou a informação de fls.17, do seguinte teor: “... *existe sim nos autos, despacho de medida de coação pessoal - prisão preventiva, aplicada a todos os arguidos requerentes, pela*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática dos crimes de que vêm indiciados, datado de 25 de janeiro de 2023, despacho esse proferido no mesmo dia em que se realizou-se o primeiro interrogatório. Todavia, inadvertidamente coloquei os respectivos processos com despacho medida coação, juntamente com outros que aguardam despachos e que coincidentemente têm a mesma cor de capa. Até ao momento estava convencida que já os tinha depositado. Por tudo exposto, reconheço que a falha foi única e exclusivamente minha e peço imensas desculpas aos arguidos e aos seus mandatários, por todos os constrangimentos causados com esse lapso, e no que concerne ao pedido da providência é de se concluir, salvo melhor entendimento, que a medida de coação prisão preventiva deve-se manter, os arguidos se encontram presos legalmente e nessa condição deverão aguardar os ulteriores tramites do processo. (...) Para os devidos efeitos, junta-se a cópia certificada do despacho de medida de coação e determino a notificação aos destinatários dos mesmos. Tarrafal de Santiago, 7 de fevereiro de 2023.”

Juntou cópias dos despachos judiciais proferidos, com a aposição da data de 25 de Janeiro de 2023.

Face à identidade de um dos requerentes da providência, dos fundamentos e do pedido formulado, determinou-se a apensação dos autos de H.C n.º 07/023 aos do presente Habeas Corpus n.º 05/023, em virtude destes terem dado entrada em juízo em primeiro lugar.

Realizada a sessão a que se refere o n.º 2 do art. 20º, com a presença do Exmo. Procurador-Geral da República e do defensor dos requerentes, cumpre tornar pública a deliberação que se seguiu à discussão.

*

II. Os factos:

Com relevância para a decisão, resulta do processado que:

1.Os arguidos, ora requerentes, foram detidos fora de flagrante delito, por ordem do Ministério Público, no âmbito dos Autos de Instrução n.ºs 186/02-023 (arguidos/requerentes **A**, **B** e **C**), 208/022-023 (**F**), 211/022-023 (**D**) e 357/022-023 (**E**), a correr termos na Comarca do Tarrafal, estando, correspectivamente, indiciados, enquanto autores, na prática de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes de abuso sexual de criança, na forma continuada e agravada (**A**, **B** e **C**), de violência baseada no género, na forma agravada e continuada, e de arma (**D**, **E** e **F**), nos dias 23 e 24 de Janeiro de 2023, tendo em vista a apresentação dos mesmos a primeiro interrogatório judicial;

2. Finda a diligência, a Sra Juíz a quo determinou a condução dos arguidos, ora requerentes à Cadeia Civil da Praia, o que ocorreu nos dias 25 e 26 de Janeiro, respectivamente;

3. Até à data da impetração dos presentes pedidos de Habeas Corpus, ocorrido a 7 e 8 de Fevereiro, nem os arguidos, nem os respectivos mandatários, tinham sido notificados do despacho judicial que aplicou a medida de coacção privativa da liberdade.

4. A Sra Juíz a quo informou os autos que, pese embora tenha proferido os despachos no mesmo dia em que realizou a diligência de primeiro interrogatório, por lapso, colocou os processos juntamente com outros que, no gabinete, aguardavam despachos, pelo que, efectivamente, não os entregou na secretaria;

5- A 7 de Fevereiro, acto contínuo à resposta nos presentes autos de Habeas Corpus, a Mma Juíz determinou a notificação dos referidos despachos judiciais aos destinatários.

*

III. O Direito:

Consubstanciando a liberdade individual, entendida na acepção de liberdade sobre o corpo, do direito a não ser confinado num espaço físico, um direito fundamental, constante do selecto catálogo dos direitos, liberdades e garantias, encontra expressa consagração constitucional, no art. 30.º da nossa Magna Carta, o mesmo sucedendo ao abrigo do disposto



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos arts. 3.º e 9.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e dos Povos e do art. 6.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

No entanto, não se erigindo em direito absoluto, antes consentindo restrições, o certo é a limitação da liberdade só deve ocorrer a título excepcional e adentro do quadro legal (n.ºs 2 e 3 do art. 30.º da Constituição da República de Cabo Verde, doravante, abreviadamente, CRCV).

É nesse sentido que, nos termos do n.º 3, alínea b) do citado inciso normativo, ora destacado por relevar, se admite a privação da liberdade em caso de *“detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas”*.

Tal comando constitucional é concretizado a nível da legislação ordinária, nomeadamente, nos arts. 86.º, 259.º, 261.º, 262.º e 290.º, todos do CPP.

Atendendo que, no caso em apreço, a privação da liberdade dos requerentes ocorreu por força da aplicação de uma medida de coacção, importa ter presente o que dispõe os arts. 9.º, 86.º, 274.º, 275.º e 290.º do CPP, nos termos dos quais, findo o interrogatório judicial de arguido detido, pode o juiz, mediante despacho fundamentado, decretar a medida de coacção que considerar adequada e proporcional ao caso, dentre elas a prisão preventiva, desde que verificados os pressupostos legais concernentes.

Invocam, no entanto, os requerentes que, in casu, por não terem sido notificados do despacho, a prisão a que se encontram sujeitos foi determinada por facto (motivo) pelo qual a lei a não permite, razão pela



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual vem requerer a soltura imediata, ancorando o pedido no art. 36.º da CRCV e na alínea c) do art. 18.º do CPP.

Concretizando, alegam que, na sequência do interrogatório judicial, enquanto arguidos detidos, a que foram sujeitos, foram conduzidos à Cadeia Civil, correspectivamente, nos dias 25 e 26 de Janeiro de 2023, sem que, até à presente data (da propositura da presente providência), lhes tenha sido dado conhecimento, pessoalmente e/ou aos respectivos defensores, do teor do despacho judicial que determinou a respectiva privação da liberdade, razão pela qual reputam tal privação da liberdade de ilegal.

A Sra Juíz colocada no Juízo Criminal da Comarca do Tarrafal, enquanto entidade responsável pela prisão dos requerentes, informou que, pese embora tenha proferido o despacho no dia da realização da diligência do primeiro interrogatório judicial, *inadvertidamente* colocou os processos concernentes conjuntamente com outros que aguardavam despachos, reconhecendo que, até à data da resposta, não tinha efectuado o depósito dos despachos e que nem tinha ocorrido notificação dos destinatários, o que ordenou fosse efectuado naquele momento.

Ora bem,

Como garantia de libertação daqueles que são aprisionados ilegalmente, a Constituição prevê o direito ao *habeas corpus*, enquanto mecanismo de intervenção do poder judicial para fazer cessar as ofensas do direito à liberdade pessoal, consubstanciando, assim, uma forma de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reacção expedita contra o abuso do poder, em virtude de uma privação da liberdade que seja manifestamente ilegal.¹

Nesse desiderato, sendo uma providência extraordinária, com a natureza de acção autónoma e fim cautelar, destinada a pôr termo, em muito curto espaço de tempo, a uma situação de manifesta e ostensiva ilegalidade da privação de liberdade, o *habeas corpus* só deve ser concedido naqueles casos identificados na lei.

Significa dizer que o deferimento da providência pressupõe que o aprisionamento ilegal derive de alguma daquelas situações prevenidas no citado art. 18.º do Código de Processo Penal, reconduzíveis a uma situação de manifesto abuso de poder.

Colocadas as coisas nesse pé, constata-se, isto sem adentrar no mérito dos despachos que foram juntos com a resposta da Sra Juíz, pois que tal extravasaria o âmbito desta providência que, em causa, não está a legitimidade do juíz em decretar a prisão preventiva dos arguidos, nem se evidencia, à partida, se tratar de uma situação em que, manifestamente, estava arredada a possibilidade de aplicação daquela medida mais gravosa, sendo que o cerne da questão coloca-se no facto da prisão preventiva dos arguidos, e a subsequente condução ao estabelecimento prisional, ter ocorrido sem que o despacho judicial concernente tivesse sido depositado e/ou notificado aos arguidos e respectivos mandatários.

É certo que, da acta de primeiro interrogatório efectuado nos Autos de Instrução n.º 186/022-023, junto nesta audiência pelo Sr Procurador

¹ Neste sentido, Acórdãos deste Supremo Tribunal de Justiça n.ºs 02/2012, n.º 30/014, de 14 de Julho ou, mais recentemente, no Acórdão 108/2022, de 24 de Outubro de 2022; também G e outros, em Comentário Judiciário do Código de Processo Penal, Tomo III, 2.ª edição, Ed. Almedina, p. 573ss.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Geral Adjunto, ao qual não se opuseram os mandatários dos requerentes, consta que, na parte final da diligência, a Mma Juíz proferiu o seguinte despacho: “*Determino que os arguidos B, C e A aguardem os ulteriores termos do processo em prisão preventiva. Notificações devidas.*”

No entanto, está provado nos autos, em virtude da própria assumpção da entidade responsável pela privação da liberdade dos requerentes que, nem em acto subsequente ao encerramento do primeiro interrogatório e nem nos treze dias seguintes, que mediaram a diligência e a notificação da Sra Juíz para prestar informação nos autos de habeas corpus, entretanto intentados, esta entidade tinha depositado o despacho judicial concernente e notificado os destinatários, facto que é assumido nos seguintes termos: “*... inadvertidamente coloquei os respectivos processos com despacho medida coação, juntamente com outros que aguardam despachos e que coincidentemente têm a mesma cor de capa. Até ao momento estava convencida que já os tinha depositado. (...) reconheço que a falha foi única e exclusivamente minha e peço imensas desculpas aos arguidos e aos seus mandatários, por todos os constrangimentos causados com esse lapso (...)*”.

Ora, essa expressa aceitação da Sra Juíz afasta a possibilidade de se considerar que o despacho judicial, do qual constasse os fundamentos para a privação da liberdade daqueles cidadãos, ora requerentes, tivesse sido depositado e lhes tivesse sido comunicado, seja em acto subsequente ao interrogatório, seja em momento posterior, mesmo perante a solicitação dos respectivos defensores (cfr. fls 11 dos presentes autos e fls. 9 do H.C n.º 07/03, em apenso), situação que se manteve inalterado, pelo menos, até à propositura do presente Habeas Corpus.

E não se pode deixar de ter-se por excessivo que, decorridas cerca de duas semanas sobre a privação da liberdade, não se tenha dado conhecimento dos fundamentos que ancoram a prisão, seja aos arguidos,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja aos respectivos mandatários, não se podendo deixar de considerar que, em rigor, se encontra(va)m privados da liberdade sem um título executivo legitimador.

Na verdade, seja em acto subsequente ao término do primeiro interrogatório, seja nos dias imediatamente seguintes, e mesmo perante a solicitação dos defensores dos arguidos², aos arguidos não foi dado a conhecer das razões do seu aprisionamento, sendo evidente que o decurso do tempo, desde o decretamento da prisão preventiva, representa um factor que foi adensando a ilegalidade da situação, a ponto de se considerar que tal omissão, até pelo cerceamento do direito dos destinatários afectados poderem, em querendo, impugnar, imediatamente, aquela decisão que lhes aplicou a medida mais gravosa, reconduz-se a uma situação de efectivo abuso de poder, justificativo da concessão do *habeas corpus*.

No mesmo sentido se pronunciou, já, este Supremo Tribunal de Justiça, nomeadamente, nos Acórdãos n.º 14/2020, de 5 de Maio de 2020, e n.º 70/2022, de 13 de Julho de 2022.

Termos em que, por se considerar que o aprisionamento dos arguidos sem um despacho judicial, decorridos treze dias sobre a data da aplicação da medida, consubstancia um arraigado desvio ao procedimento legal, resvalando para o abuso de poder, é de se ter por procedente o fundamento de *habeas corpus*, razão para se determinar a imediata soltura dos mesmos.

*

² Diga-se, de passagem, que, mesmo em caso de colocação, inadvertida, dos referidos processos relativos a medidas de coacção, juntamente com outros, à solicitação de cópia dos despachos, o tribunal deveria ter-se apercebido da omissão e procedido às notificações devidas, o que não sucedeu.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Dispositivo:

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça em deferir o pedido de *habeas corpus* dos requerentes e, conseqüentemente, ordena-se a imediata soltura dos mesmos.

Registe e notifique.

Sem custas.

Praia, aos 13 de Fevereiro de 2023.

Zaida Gisela Fonseca Lima da Luz (processei e revi)

Benfeito Mosso Ramos

Simão Alves Santos